



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



00091 - 2004 - 012 - 01 - 00 - 0
RECURSO ORDINÁRIO

ACÓRDÃO
9ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO DE CLASSE. Tratando-se de reclamação trabalhista, na qual o Sindicato de Classe postula cumprimento de cláusula normativa, entendendo ser parte legítima para atuar em nome de toda a categoria, com base no parágrafo único do art. 872 da CLT e art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV** como recorrente e **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJ** como recorrido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 133/136, que julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na peça inicial, recorre ordinariamente o reclamado, às fls. 139/151.

Argúi a ilegitimidade ativa *ad causam* e carência de ação, argumentando ser inaplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a relação mantida entre as partes não é a de consumo, mas de relação de emprego e, conseqüentemente, se assim mantido o entendimento, há de ser declarada a incompetência desta Especializada para apreciar e julgar a demanda em razão da matéria. Invoca ainda o cancelamento do Enunciado nº 310 do C. TST.

Por conseguinte, ausente uma das condições de ação, o reclamante é carecedor do direito de ação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



00091 - 2004 - 012 - 01 - 00 - 0
RECURSO ORDINÁRIO

Quanto ao mérito, alega que a promoção por mérito tem caráter estritamente subjetivo e, assim sendo, nem todos os empregados têm atuação profissional meritória. Logo, sustenta que o recorrente cumpre os termos do Plano de Cargo e Salários, ressaltando que, quanto ao instrumento e critérios a serem instituídos para promoção por mérito, vem ultimando negociação com as entidades sindicais dos empregados.

Por fim, entende ser incabível os honorários de sucumbência de 15% porque não pertinente com o art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Contra-razões às fls. 156/171.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho às fls. 175/176.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA E DA CARÊNCIA DE AÇÃO

Entende o recorrente não ter legitimidade o recorrido, porque o Acordo Coletivo firmado não lhe assegura a substituição processual e invoca o cancelamento do Enunciado nº 310 do C. TST.

Alega que, se tratando de atuação do ente sindical em nome próprio na defesa de interesse alheio, encontra óbice no art. 6º do CPC, ressaltando o dever de estar expressamente autorizado por lei para que possa ocorrer a substituição processual.

Sem razão o recorrente.

Trata-se de reclamação trabalhista, na qual o Sindicato de Classe postula cumprimento de cláusula normativa, razão pela qual entendo ser parte legítima para atuar em nome de toda a categoria, com base no parágrafo único do art. 872 da CLT e art. 8º, inciso III, da Constituição Federal.

Aliás, assim vem entendendo a jurisprudência trabalhista, na forma da decisão abaixo transcrita e a qual adoto:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



00091 - 2004 - 012 - 01 - 00 - 0
RECURSO ORDINÁRIO

"RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. AÇÃO DECUMPRIMENTO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA ATUAR EM NOME DE TODA A CATEGORIA. ART. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. REVISÃO DO ENUNCIADO 310/TST - EFEITO.

O art. 8º da Constituição Federal, textualmente, pontua, no "caput", que "é livre a associação profissional ou sindical", esclarecendo, no inciso III, que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Não se pode deixar de notar que o legislador constituinte, buscando, justamente, preservar a liberdade de associação sindical, enquanto intentava o fortalecimento do sistema, restringiu aos associados a função representativa do **sindicato**. Antes, elasteceu-a, expressamente, de forma a abranger toda a categoria, em seus direitos e interesses individuais e coletivos. Ao manter-se o regramento sindical atrelado à unicidade, à liberdade de associação e à contribuição compulsoriamente exigível à categoria, na Constituição de 1988, não se pode conceber que a atuação sindical, em Juízo, esteja restrita, sob qualquer nível, aos associados. De outro norte, a natureza social do Direito do Trabalho faz necessária tal prerrogativa, em face da qualidade de interesses representados, viabilizando a reunião de pretensões individuais em um único processo, de forma a favorecer o acesso ao Judiciário e a economia e celeridade processuais. O Pretório Excelso, em controle difuso de constitucionalidade, tem adotado o mesmo entendimento. Na busca de interpretação do parágrafo único do art. 872 da CLT, adequadamente conforme ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular o cumprimento de sentença normativa, por parte dos empregadores, o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



00091 – 2004 – 012 – 01 – 00 – 0
RECURSO ORDINÁRIO

sindicato profissional tem legitimação extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria, tornando prescindível a outorga de poderes, inclusive dos associados, parte em que se vê derogado o dispositivo. Tratando-se, especificamente - e sobretudo - , de ação de cumprimento, eis que a norma coletiva vise a beneficiar, abstratamente, a categoria, também o seu cumprimento interessará à categoria toda - nada aconselhando a restrição aos associados. Inocorrência de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal. Com o cancelamento do Enunciado 310 e sob julgados de Turmas do TST, não prospera o apelo (CLT, art. 896, "a"). (Recurso de revista não conhecido. *Rel. Juiz (convocado) Alberto Luiz Bresciani Pereira*).

Por conseguinte, declaro a legitimidade ativa e porque preenchidas as condições de ação, rejeito a preliminar de carência do direito de ação.

MÉRITO

Pretende o reclamante o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido do reclamado conceder anualmente promoções por antiguidade e mérito, de forma alternada, a partir de março de 2003, além das diferenças salariais decorrentes.

O reclamado, se defendendo às fls. 118/130, corrobora as cláusulas normativas e suas normas internas, conforme mencionado na peça exordial, mas condiciona seu implemento a prévio instrumento interno, aprovado pela Diretoria, onde pudesse ser aferido o desempenho funcional de cada empregado. Logo, entende que "o ato jurídico não chegou a se perfazer, pois lhe faltou implementar o condão que subordina a eficácia do ato".

Sem razão o recorrente.

Isto porque se a Diretoria do recorrente se manteve inerte quanto a adotar o instrumento interno para aferir o desempenho profissional de seus



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



00091 – 2004 – 012 – 01 – 00 – 0
RECURSO ORDINÁRIO

empregados, a fim de conceder promoção por mérito, não pode agora se valer desse argumento para se manter inadimplente com o ajuste normativo celebrado.

Pondere-se que o princípio da boa-fé que norteia os contratos e acordos firmados não pode ser afastado, sob pena de se abrigar a tese de se favorecer a parte que não tratou com a seriedade cabível o acordo celebrado.

Registre-se que embora a promoção por mérito seja ato subjetivo do empregador, é forçoso relembrar a obrigação de fazer assumida pela parte, e deste modo lhe cabe a obrigação de adotar critérios e conceder as promoções assumidas em cláusula normativa.

Por fim, não venha se falar de flexibilização, pois, repita-se, se trata de obrigação de fazer assumida e não adimplida pelo empregador, sendo incabível se pretender que "a entidade sindical mantenha-se aberta a negociação", quando é flagrante a inércia do empregador em adotar o instrumento interno para aferir o desempenho de seus empregados.

Nego provimento.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Alega o recorrente que a hipótese dos autos não encontra respaldo na Lei nº 5.584/70, sendo indevida a verba honorária em favor do Sindicato.

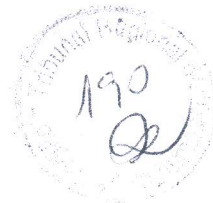
O pagamento de honorários advocatícios deferidos na sentença de origem atende aos pressupostos da Lei nº 5.584/70, mormente em se tratando de Sindicato de Classe postulando direitos de sua categoria.

Nego provimento.

Isto posto, conheço do recurso ordinário, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, nego-lhe provimento, na forma da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



00091 - 2004 - 012 - 01 - 00 - 0
RECURSO ORDINÁRIO

A C O R D A M os Desembargadores da 9ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2005.

DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR
Presidente em Exercício e Relator

Ciente:


Dr. MARCIO VIEIRA ALVES FARIA
Procurador-Chefe